

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 99906/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO
VERDE
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

APELANTE: BANCO DO BRASIL S. A.
APELADO: CARLOS FERREIRA GOMES

Número do Protocolo: 99906/2017
Data de Julgamento: 06-12-2017

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – COBRANÇA DE SEGURO AGRÍCOLA – PREJUÍZO DA SAFRA – CHUVAS EXCESSIVAS – COBERTURA DO RISCO PREVISTA CONTRATUALMENTE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A seguradora deve responder pela frustração da safra segurada na proporção da quebra da produtividade estimada no contrato de seguro, quando a intempérie que deu causa à perda parcial da lavoura (chuva excessiva) está entre os riscos cobertos contratualmente.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 99906/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO VERDE
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

APELANTE: BANCO DO BRASIL S. A.
APELADO: CARLOS FERREIRA GOMES

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS

Trata-se de apelação cível interposta por BANCO DO BRASIL S/A., visando reformar a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Campo Verde, que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA, de nº 4502-21.2015.8.11.0051, movida por CARLOS FERREIRA GOMES, às fls. 162/172, julgou parcialmente procedente o feito, condenando a instituição apelante ao pagamento da importância segurada pela apólice de nº. 000000004 (contrato nº. 037075726), mediante a compensação com o valor devido pelo custeio agrícola, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da citação, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso.

Considerando a ocorrência de sucumbência recíproca e em sintonia com o princípio da razoabilidade, redistribuiu os ônus sucumbenciais, de forma que o réu arque com 70% (setenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e o autor na mesma verba, no remanescente de 30 % (trinta por cento).

Em suas razões, de fls. 175/183, o apelante sustenta, preambularmente, que o apelado não se desincumbiu do *onus probandi* que lhe tocava, quanto à suposta responsabilidade do Banco do Brasil pelos fatos lançados na inicial.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 99906/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO
VERDE
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

Afirma que inexistente dever de indenizar ante o exercício regular de direito e pede o provimento do recurso para que seja afastado do dever de pagar a importância segurada pela apólice nº. 000000004 (contrato nº 3037075726).

As contrarrazões foram apresentadas, às fls. 189/192, por meio das quais o apelado refuta, *in totum*, os argumentos da apelante e requer o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Peço dia.

Des. DIRCEU DOS SANTOS

Relator

V O T O

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS (RELATOR)

Eminentes pares.

No caso, resta inequívoca a responsabilidade da Seguradora, nos termos do art. 757 do Código Civil:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado,

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 99906/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO VERDE
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Com efeito, o objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte da Seguradora, razão pela qual é necessária a boa-fé do contratante, já que a relação se caracteriza pela sinceridade e lealdade das informações prestadas pelo Segurado e pela Seguradora, o qual possui expressa previsão no art. 765 do Código Civil, dada a sua importância:

Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

Conforme a lição de Pedro Alvim, não se admite interpretação extensiva aos contratos de seguro:

“... uma das normas importantes para o contrato de seguro é a que determina a interpretação restritiva de suas cláusulas. É necessário aplicar estritamente os termos convencionais, sobretudo em relação aos riscos cobertos. Há uma correlação estreita entre a cobertura e o prêmio. Forçar essa correlação por via da interpretação extensiva poderá falsear as condições técnicas do contrato, em que repousa toda a garantia das operações de seguro (...) Se as cláusulas da apólice estão redigidas com clareza ao delimitar o risco coberto, não devem ser desvirtuadas sob o pretexto de interpretação para incluir coberturas que não estavam previstas

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 99906/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO
VERDE
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

ou foram expressamente excluídas no contrato” (O Contrato de Seguro, Forense, 3ª ed. pgs. 175/176)

Assim, os fatos narrados são suficientes para compelir a Seguradora/Apelante ao cumprimento da obrigação contratual de satisfazer a cobertura, não podendo se eximir da responsabilidade.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE SINISTRO DO SEGURO AGRÍCOLA – AGRAVO RETIDO – PERÍCIA DE ENGENHARIA AGRONÔMICA – DESNECESSIDADE – EXISTÊNCIA DE VISTORIAS – VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – AGRAVO REJEITADO – 1º APELO – CONSTATAÇÃO DE PERDA PARCIAL DA SAFRA EM DECORRÊNCIA DE FATORES CLIMÁTICOS – VERANICO – PAGAMENTO DEVIDO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – 2º APELO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL (IRB) – INDEFERIMENTO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AFASTADA – MANUTENÇÃO DO DIREITO DE REGRESSO DA SEGURADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A seguradora responde pela frustração da safra segurada na proporção da quebra da produtividade estimada no contrato de seguro, se ocorreu intempérie que deu causa a perda parcial da lavoura. (...)” (TJMT, RAC nº 104493/2016, Rel. Des. Dirceu dos Santos, Quinta Câmara Cível, Julgado em 19/10/2016, Publicado no DJE 28/10/2016 - grifei).

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 99906/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO VERDE
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

“CIVIL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATO DE SEGURO AGRÍCOLA. LAVOURA DE ARROZ. LAUDO PERICIAL CONSTATANDO A PERDA DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA EM DECORRÊNCIA DE FATORES CLIMÁTICOS. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. Constatadas a perda total da produção agrícola em razão de chuvas excessivas e a existência de cláusula de contrato de seguro específica para tal situação, é devido o pagamento do valor indenizatório previsto no contrato.” (TJSC, AC 1007384 SC 2011.100738-4, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Segunda Câmara de Direito Civil, Julgado 9/2/2012).

Por fim, majoro a verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, por atender aos requisitos do §11 do art. 85 do CPC.

Com essas considerações, CONHEÇO do recurso de apelação cível interposto e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão vergastada. Com base no §11 do art. 85 do CPC, fixo os honorários sucumbenciais recursais em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

É como voto.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 99906/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO
VERDE
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. DIRCEU DOS SANTOS (Relator), DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA (1ª Vogal) e DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 06 de dezembro de 2017.

DESEMBARGADOR DIRCEU DOS SANTOS - RELATOR